



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.813 - PR (2008/0285771-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **CAMILA MOLENDAS E OUTROS**
EMBARGADO : **JOSÉ ARINO CABRAL**
ADVOGADO : **NATACHA CRISTINA PROVIN**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREVIDENCIÁRIO. LABOR ESPECIAL. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 9.032/1995. EXIGIBILIDADE SOMENTE APÓS A LEI N. 9.528/1997.

1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.
2. Possível o reconhecimento de atividades especiais, após a Lei n. 9.032/1995, sendo certo, outrossim, que a exigência de laudo pericial para comprovação do labor especial somente se deu a partir da edição da Lei n. 9.528/1997.
3. Embargos de declaração recebido como agravo regimental e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.813 - PR (2008/0285771-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ARINO CABRAL
ADVOGADO : NATACHA CRISTINA PROVIN

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão de fls. 230/234 assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. LABOR ESPECIAL. FUNÇÃO DE GUARDA. PORTE DE ARMA. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 9.032/1995. PROVA TÉCNICA. DECRETO REGULAMENTADOR DAS PROFISSÕES. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Insiste o INSS na tese de que descabido o enquadramento por categoria profissional, mormente no que diz respeito à exposição à periculosidade, após a Lei n. 9.032/1995; aponta, pois, omissão no *decisum* quanto a esse ponto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.813 - PR (2008/0285771-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREVIDENCIÁRIO. LABOR ESPECIAL. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 9.032/1995. EXIGIBILIDADE SOMENTE APÓS A LEI N. 9.528/1997.

1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.
2. Possível o reconhecimento de atividades especiais, após a Lei n. 9.032/1995, sendo certo, outrossim, que a exigência de laudo pericial para comprovação do labor especial somente se deu a partir da edição da Lei n. 9.528/1997.
3. Embargos de declaração recebido como agravo regimental e improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, daí porque, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.

Sobre essa possibilidade, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO ANALITICAMENTE. PRECEDENTES DO STJ.

- Inadmissíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator, que devem ser recebidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal. [...]

- Agravo regimental improvido."

(EDcl nos EREsp 726.590/RN, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ 06.03.2008)

Desse modo, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, como tal, passo a apreciar-lo.

No mais, a ilação não merece prosperar.

Isto, porque, consoante restou asseverado na decisão objurgada, às fls. 232/233, é possível o reconhecimento de atividades especiais, após a Lei n. 9.032/1995.

Com efeito, é assente nesta Corte o entendimento no sentido de que a exigência de laudo pericial para comprovação do labor especial somente se deu a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edição da Lei n. 9.528/1997.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.

I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1176916/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe de 31.5.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE/VIGIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL E DA ESPECIALIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL E DO FORMULÁRIO SB-40. POSSIBILIDADE.

1. Conforme consignado na decisão agravada, não há alegada omissão do art. 535 do CPC, mas mero inconformismo por parte do ora agravante, pois o Tribunal Regional foi claro ao entender possível o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial, com base nas provas colacionadas aos autos com relação a especificidade e periculosidade da atividade.

2. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.053.682/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 28/9/2009)".

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e lhe nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0285771-5

EDcl no
REsp 1.109.813 / PR

Número Origem: 200370050082003

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ARINO CABRAL
ADVOGADO : NATACHA CRISTINA PROVIN

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ARINO CABRAL
ADVOGADO : NATACHA CRISTINA PROVIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.